



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Povos Indígenas e Funcionalismo Público

1) Onde estão os povos indígenas no funcionalismo público?

O último Censo do IBGE aponta que os **povos indígenas correspondem a 0,83% da população brasileira**, aproximadamente 1,7 milhões de pessoas indígenas que o Estado brasileiro tem conhecimento. No entanto, há **uma sub-representação indígena quando no funcionalismo público**, o que impacta no **racismo institucional** enfrentado pelos povos indígenas para acessar diversas políticas públicas.

Somos 1,7 milhões de indígenas no Brasil e apenas 2.335 pessoas autodeclaradas indígenas são servidoras públicas federais, segundo dados do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, de fevereiro de 2024. Ou seja, o serviço público ainda não reflete a cara da população brasileira e precisa de ações afirmativas étnico-raciais para diversificar seus quadros e melhor atender a população com equidade.

Quando se olha onde esses servidores públicos federais indígenas estão alocados, vemos que a maior parte está na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (28%) e, na sequência, no Ministério da Saúde (10%) e no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA (8%).

2) É preciso aldear o serviço público e aprovar o PL 1958/2021, com manutenção da reserva de 30% de vagas e inclusão dos povos indígenas e quilombolas.

Porque ter mais pessoas negras, indígenas e quilombolas no funcionalismo público permite que as políticas públicas sejam formuladas, aplicadas e fiscalizadas pelas pessoas que são as mais atingidas pelas desigualdades e também estão no enfrentamento delas.

No Senado Federal, após os 10 anos da Lei de Cotas, esse projeto de Lei foi alvo de pressão de senadores bolsonaristas e de extrema direita que queriam aprovar emenda de Flávio Bolsonaro (PL-RJ) para acabar com as cotas étnico-raciais e transformá-las em cotas sociais, sem olhar para o fato de que a população negra,



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

indígena e quilombola também está entre os mais pobres e que, se mantida a política afirmativa, apenas em 2060 atingiremos 48% de pessoas negras no serviço público diminuindo o abismo entre a população brasileira e os servidores públicos.

3) O movimento indígena e o movimento negro estão lado a lado para aprimorar a política de cotas étnico-raciais.

Nós precisamos aprimorar a política afirmativa de cotas étnico-raciais em todos os espaços, isso passa por ampliar a política afirmativa de 20% para 30% e incluir entre os beneficiários os povos indígenas e quilombolas, mas também em fazer com que a coletividade beneficiada por esse política pública possa fazer parte das bancas de heteroidentificação, sem que sejam tutelados por qualquer órgão do Estado.

Pois quaisquer medidas “afirmativas” que prevejam a heteroidentificação de pessoas indígenas por instituições e critérios alheios aos próprios dos povos indígenas são, em verdade, discriminatórias e afrontam o caráter pluriétnico do Estado brasileiro.

Nesse sentido, é digno de nota que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF nº 709 de autoria desta Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, suspendeu a eficácia da Resolução nº 04/2021 da FUNAI¹, que impunha critérios científicos e técnicos de heteroidentificação aos povos indígenas, em violação frontal ao Art. 231 da Constituição e ao Art. 1º da Convenção 169 da OIT.

À época, medidas discriminatórias foram impostas aos povos indígenas no contexto do acesso à saúde e à vacinação contra a COVID-19, pois o Governo brasileiro excluiu os indígenas em contexto urbano de grupo prioritário de vacinação e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas exarou portaria inconstitucional e inconveniente que, *in verbis*, previa:

- I) Vínculo histórico e tradicional de ocupação ou habitação entre a etnia e algum ponto do território soberano brasileiro;
- II) Consciência íntima declarada sobre ser índio (autodeclaração);

¹ Medida Cautelar na ADPF 709, disponível em:

<<<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/03/stf-ADPF709-resolucao04.pdf>>>



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

III) Origem e ascendência pré-colombiana (existente o item a, haverá esse requisito aqui assinalado, uma vez que o Brasil se insere na própria territorialidade pré-colombiana);

IV) Identificação do indivíduo por grupo étnico existente, conforme definição lastreada em critérios técnicos/científicos, e cujas características culturais sejam distintas daquelas presentes na sociedade não índia;

Em contrapartida, a Lei nº 12.711/2012², que institui reserva de vagas em instituições de ensino público superior e técnico para pessoas pretas, pardas, indígenas, pessoas com deficiência e estudantes de escolas públicas, é um exemplo de política afirmativa bem-sucedida.

Isso porque, a autodeclaração inscrita no Art. 3º desta Lei, foi ao longo dos anos sendo complementada pela realização de bancas de heteroidentificação do caráter fenotípico no caso de pessoas negras e pela declaração de lideranças indígenas e quilombolas sobre o pertencimento a povo indígena ou comunidade tradicional.

Desta feita, **as lideranças indígenas são as únicas autoridades legitimadas a declarar o pertencimento étnico de determinada pessoa a um povo e comunidade, segundo seus usos, costumes e tradições**, sem que seja imposta a tutela de órgãos do Estado - como o seria se a FUNAI assumisse essa função de exclusivamente dizer quem é ou não indígena - ou a utilização de critérios alheios à cultura de cada povo indígena.

² Lei nº 12.711/2012, disponível em:

<<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>>